



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os "assinantes" do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de [que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre		
A 1.ª série: 90\$	»	48\$
A 2.ª série: 80\$	»	43\$
A 3.ª série: 80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da Africa Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:614— Abre um crédito para pagamento a um chefe de secção e a um contínuo de 1.ª classe, adidos, dos Caminhos de Ferro do Estado, que estão prestando serviço.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 22:605

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É cedida gratuitamente à Junta de Freguesia de Santa Cruz do Bispo, no concelho de Matozinhos, distrito do Porto, para ampliação do cemitério paroquial, uma parcela de terreno de cerca de 410 metros quadrados, pertencente à Quinta de Santa Cruz do Bispo. A cessão é feita nas condições seguintes:

1.ª O terreno cedido é limitado: pelo lado do norte pela parede sul do cemitério paroquial; pelo nascente por uma linha de 23 metros, a contar de tal parede, que seja o prolongamento da parede nascente do mesmo cemitério; pelo lado do sul por uma linha perpendicular àquela, tirada do seu ponto extremo sobre a parede que ladeia a estrada para Matozinhos; e pelo lado do poente por esta parede;

2.ª Pela referida Junta de Freguesia será construído um muro de vedação, tendo pelo menos 7 metros de altura em toda a sua extensão, com a espessura nunca inferior a 60 centímetros;

3.ª Não poderá a mesma Junta fazer neste muro janelas, frestas ou quaisquer aberturas, seja qual for a distância a que fiquem, dentro do terreno cedido, dando para os terrenos da Quinta;

4.ª Fica reservado ao Ministério da Justiça e dos Cultos o direito de encostar a este muro ou fixar nêlo, provisória ou definitivamente, tudo o que lhe convier;

5.ª Esse muro deve ficar afastado de qualquer construção a fazer pelo menos 1^m,20;

6.ª O entulho resultante das obras a realizar no terreno cedido será removido pela Junta, ou à sua custa, para lugar da referida Quinta que lhe for indicado pela Administração e Inspeção Geral das Prisões, podendo esta cedê-lo àquela no todo ou em parte.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Casiro

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:605— Cede gratuitamente à respectiva Junta de Freguesia, para ampliação do cemitério paroquial, uma parcela de terreno pertencente à Quinta de Santa Cruz do Bispo, no concelho de Matozinhos.

Decreto-lei n.º 22:606— Determina que a Junta do Crédito Público proceda à emissão das últimas séries do empréstimo interno «Consolidado 1933», autorizado pelo decreto n.º 22:237.

Decreto-lei n.º 22:607— Determina que o disposto no artigo 12.º do decreto n.º 21:426 (dedução de 10 por cento em certas dotações orçamentais) não se aplique às verbas relativas a despesas de fiscalização que sejam totalmente reembolsadas das empresas exploradoras de indústrias em regime tributário especial.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:608— Dá nova redacção ao artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, que designa os dias feriados e pagos como se fôsssem de trabalho efectivo ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha.

Decretos-leis n.ºs 22:609, 22:610 e 22:611— Reforçam verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 22:612— Determina que os serviços do contencioso do Ministério, a cargo de uma repartição da Direcção Geral dos Serviços Centrais, e os da inspecção consular, que para a mesma Direcção Geral transitaram, fiquem a cargo de uma só repartição, com a designação de Repartição do Contencioso e da Administração Consular, e regula a sua constituição.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:613— Regulamenta a execução dos serviços de higiene escolar e de medicina pedagógica das escolas de ensino técnico profissional.

da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:606

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão das últimas séries do empréstimo interno «Consolidado 1933», autorizado pelo decreto n.º 22:237, de 22 de Fevereiro do corrente ano, nas condições e com as garantias nêle estabelecidas.

§ 1.º Estas séries serão designadas por série D e série E e ficarão representadas por 100:000 obrigações cada uma, em títulos ao portador de 1, 5, 10, 20 e 50 obrigações, sendo de 1.000\$ o valor nominal destas.

§ 2.º Estas obrigações vencem o juro de 5 1/2 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano, sendo o primeiro vencimento em 1 de Agosto do corrente ano.

Art. 2.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado para o próximo ano económico e seguintes a verba necessária para o pagamento dos encargos desta emissão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:607

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, não é aplicável às verbas relativas a despesas de fiscalização que sejam totalmente reembolsadas das empresas exploradoras de indústrias em regime tributário especial.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:608

O artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911,

estabelece que sejam pagos ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha como se fôsse de trabalho efectivo os seguintes dias de feriado nacional: 1 e 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro e 1 e 25 de Dezembro, e o artigo 51.º das mesmas alterações estabelecia também que quando qualquer destes dias recaísse num domingo seria de descanso o dia seguinte.

Considerando que posteriormente àquela data foi também considerado de feriado nacional o dia 3 de Maio e feriado da cidade de Lisboa o dia 13 do mesmo mês;

Considerando portanto na necessidade de se harmonizar a doutrina do referido artigo 50.º com o espirito da lei n.º 1:845, de 1 de Março de 1926, que, revogando o artigo 51.º, também citado, deixou por isso de considerar de descanso o dia seguinte a um feriado que recaísse num domingo e coerentemente o pagamento respectivo;

Considerando finalmente que o decreto-lei n.º 22:515, que trata deste mesmo assunto, saía incompleto por não incluir como feriados os mencionados dias 3 e 13 de Maio, pelo que se torna necessário um novo diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 50.º São feriados os seguintes dias e pagos como se fôsse de trabalho efectivo: 1 e 31 de Janeiro, 3 e 13 de Maio, 10 de Junho, 5 de Outubro e 1 e 25 de Dezembro.

§ único. Quando porém recair num domingo qualquer dos dias referidos neste artigo não será considerado como se fôsse de trabalho efectivo, não havendo por isso direito a pagamento.

Art. 2.º Fica também por este decreto-lei revogado o decreto-lei n.º 22:515, de 12 de Maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:609

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 5.000\$ e 10.000\$, respectivamente, as verbas de 12.000\$ e 50.000\$ inscritas no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, capítulo 8.º, artigos 201.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, etc.», e 203.º «Diversos serviços», n.º 1) «Força motriz eléctrica», devendo anular-se a quantia de 15.000\$ na verba de 355.690\$45 inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 197.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*